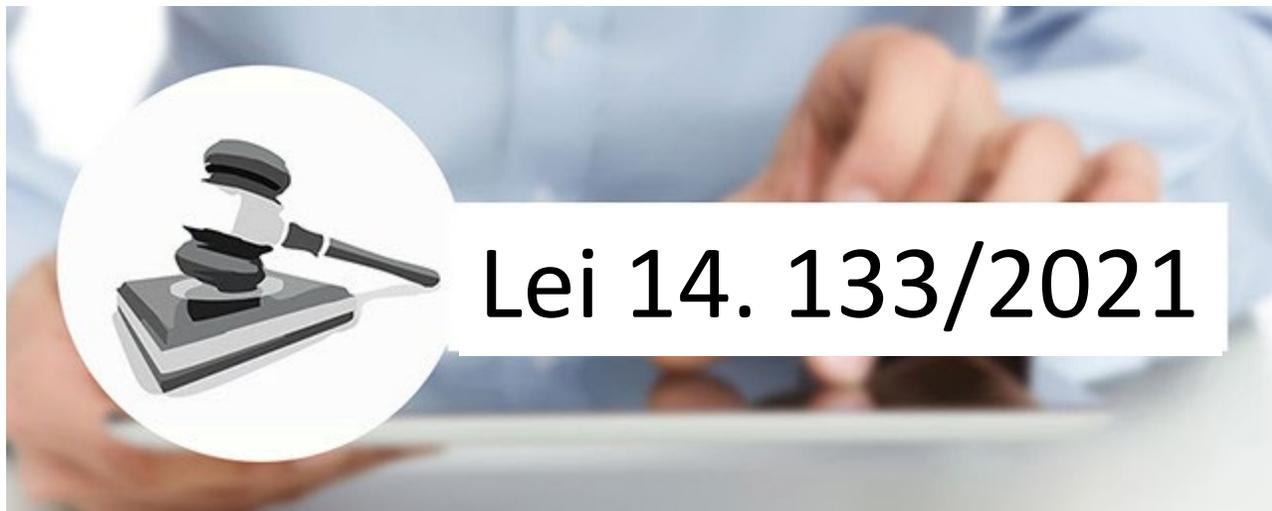


Nova Lei de Licitações - Principais novidades



LIA LOPES DOS PASSOS

CONCEITOS DE LICITAÇÃO

Marçal Justen Filho

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Ronny Charles

É o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.



PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

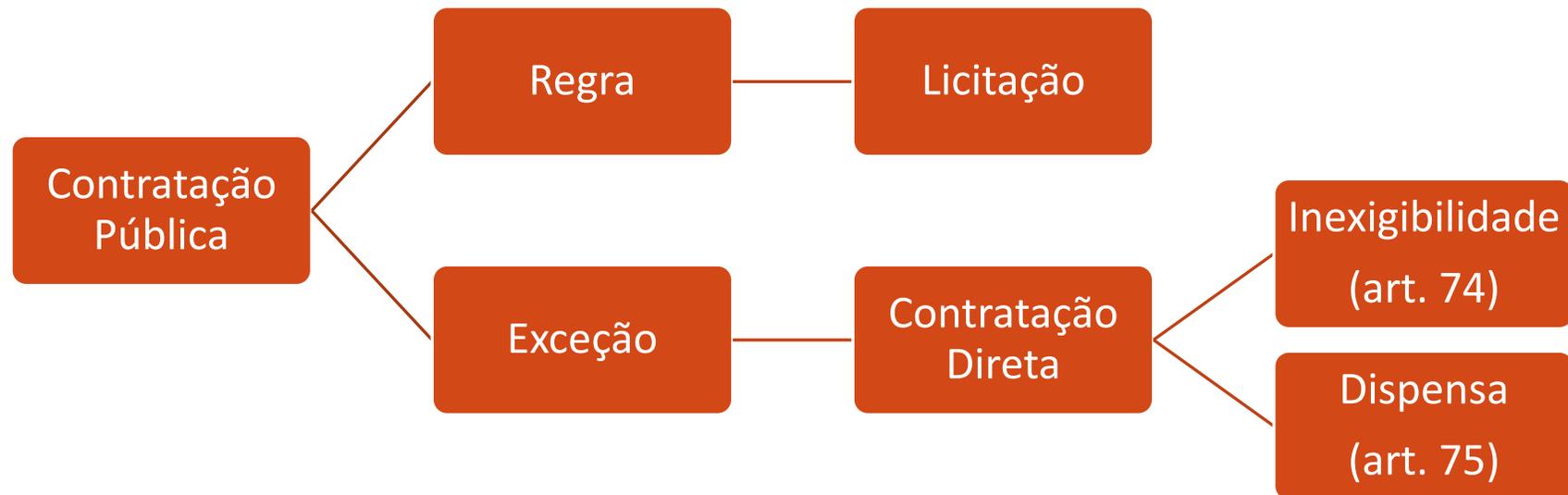
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

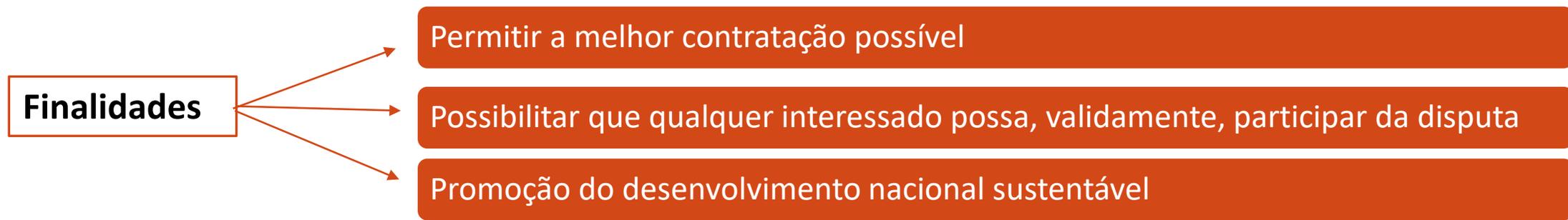
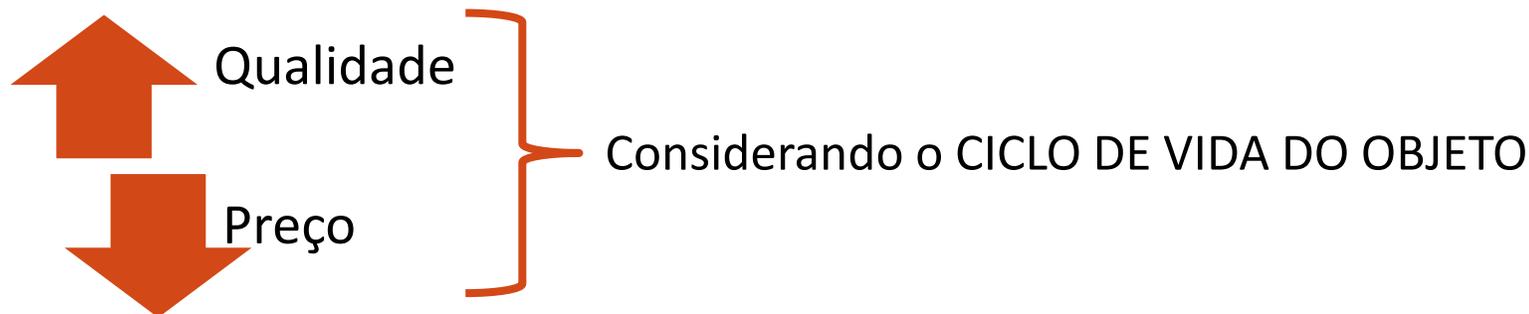
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

EXCEÇÃO









*Imagem retirada da Internet,
sem identificação da autoria

SURGIMENTO DA LEI 14.133/21

Norma nacional

- 01/04/2021
- Vigência imediata (sem *vacatio legis*) – Art. 194

Fixou prazo de 02 anos para revogação:

- Lei 8.666/93 → EXCEÇÃO: Crimes → arts. 89- 108 revogados
- Lei 10.520/2002
- Lei 12.462/2011

Período de transição

- Administração pode escolher o regime – Art. 191
- Não pode mesclar regimes (vedada a aplicação combinada)



Transição da Lei

02 anos

01/04/2021
Lei 14.133/2021:
vigência imediata

Leis 8.666/93,
10.520/2002 e
Lei 12.462/2011
Continuam valendo *

A Administração poderá **optar**
por licitar ou contratar
diretamente com a legislação
“nova” ou com a “antiga”

Exceção: Crimes de licitação na Lei
8.666/93 → revogados
E agora? CP: artigos 337-E ao 337-P

01/04/2023:
somente a Lei
14.133/2021

Atenção

Municípios com menos
de 20 mil habitantes:
Prazo de 6 anos para
cumprimento da nova
Lei. (Art. 176)





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/04/2021 | Edição: 66 | Seção: 3 | Página: 192

Órgão:

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2021 SRP

A Pregoeira da [REDACTED], com autorização do ordenador de despesa, avisa aos interessados que fará realizar Licitação na seguinte modalidade e condições. Modalidade: Pregão Eletrônico. Modo de disputa: Aberto. Tipo de licitação: Menor preço por item, que será regida pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 10.024/2019, Lei nº 8.666/93 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. Objeto: [REDACTED]



Já posso aplicar a Nova Lei de Licitações?

Regulamento para estimativa prévia de despesa

- Art. 72 c/c art. 23

Modelos padronizados de TR, minutas de editais e contratos

- Art. 19

Quem conduzirá a licitação?





Vigência Imediata - Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União — CNMLC/DECOR/CGU – 18/06/2021

- <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-agu-aplicabilidade-lei-1413321.pdf>
- As conclusões do trabalho: a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 12.462/2011 **devem continuar em aplicação até que sejam editados os regulamentos previstos na Lei nº 14.133/2021.**
- Os 2 (dois) anos de transição previstos no novo regime legal não foram estabelecidos para “imediatos testes” com “criações” não previstas na lei, mas para a necessária adaptação de “regulações e sistemas” relacionados às licitações e contratos, para viabilizar a eficácia da nova lei à medida que editadas as normas necessárias e que os sistemas forem sendo liberados para utilização.
- Regulamentar o art.8º, §3º (Segregação de funções –agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação e fiscais/gestores de contratos);



O que já foi regulamentado?

PESQUISA DE PREÇO

- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021;**

Vigência a partir da publicação em 08/07/2021.

(Regulamenta o §1.º do art.23 da Lei nº 14.133/2021)



➔ **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

- **Instrução Normativa SEGES/ME nº67, de 8 de julho de 2021;**
Vigência a partir de 09/08/2021.
(Regulamenta o contido no art.75 da Lei nº14.133/2021)

➔ **ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO EM ARTIGO COMUM OU DE LUXO**

- **Decreto 10.818 de 27 de setembro de 2021.**
(Regulamentando o Art. 20 da Lei 14.133/2021)



➔ **PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS–PNCP**

- Lançamento em 09 de agosto de 2021.
(Regulamenta o contido no art. 174 da Lei nº 14.133/2021)

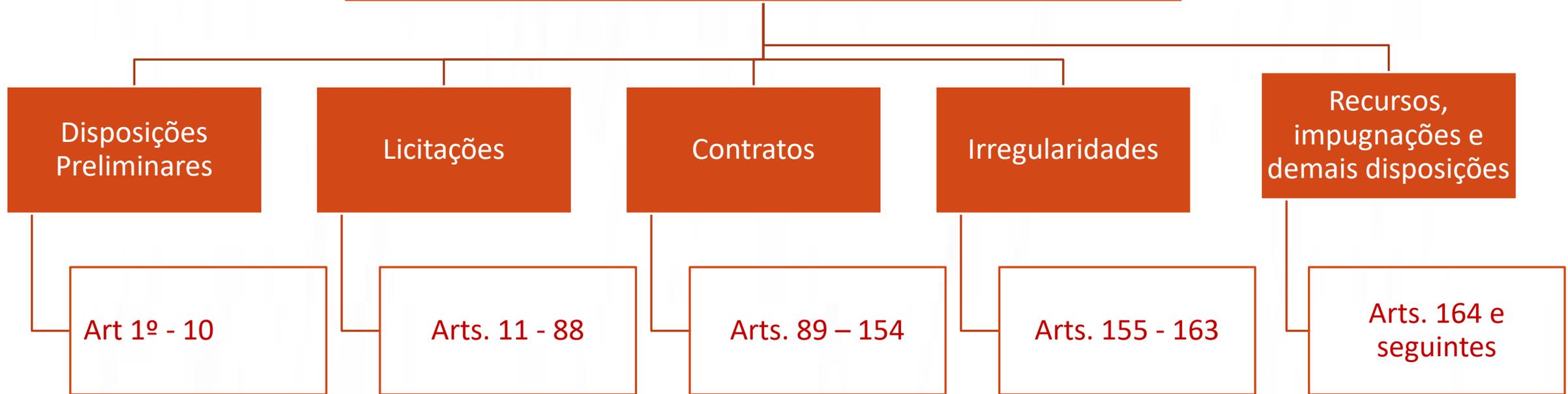
➔ **COMITÊ GESTOR DA REDE NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

- **Decreto nº 10.764/2021, de 09 de agosto de 2021.**
(Regulamenta o §1.º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021)





Nova Lei de Licitações





Vantagens

- Acaba com o convite
- Incorpora modalidades licitatórias modernas
- Dá fim ao paradigma do menor preço
- Impõe o planejamento no processo de contratação pública
- Valorização dos profissionais capacitados
- Inserção da controladoria e do setor jurídico no fluxo dos processos de contratações públicas de forma explicitada

Desvantagens

- Continua sendo um lei extensa
- Texto excessivamente detalhado
- Formalista
- Pouca flexibilidade



Alcance – Art. 1º

- Todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF)
- Administração direta (inclusive Legislativo e Judiciário no exercício da função administrativa)
- Autarquias
- Fundações Públicas
- Fundos especiais
- Entidades controladas

Não alcança

- Estatais (regras constam da Lei 13.303/2016, exceto crimes da NLL)
- Repartições no exterior (regulamento próprio, mas "princípios básicos" da NLL)
- Contratações que envolvam recursos estrangeiros (regras próprias)
- Reservas internacionais (ato normativo do Bacen)



Aplicação – Art. 2º

- Compra (inclusive por encomenda)
- Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados
- Obras e serviços de arquitetura e engenharia
- Contratações de tecnologia da informação e de comunicação (TIC)
- Alienação de bens
- Locação
- Concessão e permissão de uso de bens públicos
- Concessão de direito real de uso de bens

Não se aplica – Art. 3º

- Contratações que tenham por objeto operações de crédito (interno ou externo)
- Gestão da dívida pública (como a venda de títulos financeiros pelo Tesouro Nacional)
- Contratações sujeitas à legislação própria





Aplicação subsidiária:

Lei 8.987/95 (concessão e permissão da prestação de serviços públicos);

Lei 11.079/2004 (normas gerais para licitação e contratação de PPP);

Lei 12.232/2010 (licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda)



IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- **Altera o Código de Processo Civil CPC. - Art.1.048.** Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais(...) IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.
- **Altera o Código Penal – CAPÍTULO II-B DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**
- **Altera a lei nº. 8.987/95 - regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos - Art. 2º** Os incisos II e III → **concorrência ou diálogo competitivo**
- **Altera a lei nº. 11.079/2004 - Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. - Art. 10.** A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade **concorrência ou diálogo competitivo**, estando a abertura do processo licitatório condicionada a (...)



Objetivos – Art. 11

Assegurar

- seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso
- o tratamento isonômico entre os licitantes
- a justa competição

Evitar

- **contratações prejudiciais** à Administração Pública

Incentivar

- a inovação
- o Desenvolvimento Nacional Sustentável







Principais Mudanças

- **Ampliação dos princípios** e dos objetivos das licitações;
- Alterações no procedimento da licitação: **inversão de fases**;
- Processos licitatórios serão feitos por **meios eletrônicos**, num processo online (regra) (Princípio da virtualização);
- **Alterações nas modalidades licitatórias**: surgimento do Diálogo Competitivo e extinção do convite e tomada de preços;
- **Sistematização dos procedimentos auxiliares**;
- Substituição da atuação da CPL pelo o agente de contratação;
- A implantação da **governança pública**;



- **Novos critérios de julgamento;**
- **Sigilo dos orçamentos;**
- Mudanças nas **hipóteses de inexigibilidade** (com a ampliação de 3 para 5 casos) de licitação e de dispensa;
- Tipificação e aumento de pena de **crimes** relativos à contratação pública;
- Novas regras de divulgação de licitações (**PNPC**)
- Tratamento **diferenciado** das MEs e EPPs;
- **O Planejamento** das Licitações;
- Ordem cronológica de pagamentos subdivida em categorias de contratos (fornecimento de bens, locações, serviços, obras) – art. 141;
- Institutos de conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem (art. 138).



O Planejamento das Licitações

Compromisso com a
realidade

Antevisão dos eventos
futuros

Redução da autonomia
discricionária

Art. 11 - Parágrafo único. A alta **administração** do órgão ou entidade é **responsável pela governança** das contratações e **deve implementar** processos e estruturas, inclusive de **gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico** e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.





❑ Princípio do Planejamento:

- Durante a fase preparatória da licitação, a Administração deve se planejar, conhecer as suas necessidades.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...) e com as leis orçamentárias (...).

Planejamento

ETP – Estudo Técnico Preliminar

Plano de Contratação Anual

Expectativa Anual de Consumo





Princípio da Virtualização dos atos de licitação

art. 12, inciso VI

- Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Obrigatória a realização das licitações por meio eletrônico.

- Independente da modalidade de licitação, a licitação eletrônica é a regra, enquanto a licitação presencial se torna uma exceção que depende de justificativa.





Princípio da Segregação de Função

É a previsão da separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, dentro das unidades, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo.

Finalidade: reduzir a possibilidade de ocultação de erros e ocorrência de fraudes na respectiva contratação (art. 7º, §1º).

Elaboração do Edital: acórdão 3381/2013-Plenário TCU Afronta ao Princípio da Segregação de funções a realização deste instrumento pelo Pregoeiro, não havendo respaldo legal para tal.

Entende-se que a responsabilidade pelo Edital é do Ordenador de Despesas: Art. 18, V.





A Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) exige que os editais e demais informações sobre procedimentos licitatórios sejam divulgados, independentemente de requerimentos, em local de fácil acesso, incluindo a internet (art. 8º, IV).

Princípio do Sigilo das Propostas
C.P. – Art. 337 – J: Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.



PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174

Sítio eletrônico oficial destinado à:

I-divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II-realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Unificar toda a logística da Administração pública

- Centralizar e integrar todos os sistemas ou portais de compras públicos ou privados
- Dar publicidade aos atos da administração

Plataforma para licitações eletrônicas

Painel para consulta de preços

Acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas



Art. 174, § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.





Editais e avisos de contratação



Consulte nesta seção os diversos instrumentos convocatórios para compra de produtos, serviços e outros interesses da administração pública.

[Consultar](#)

Atas de registro de preços



Consulte nesta seção as atas de registro de preço, contendo o registro do objeto, preços, fornecedores e as condições.

[Consultar](#)

Contratos



Consulte nesta seção os contratos públicos e outros instrumentos hábeis substitutivos.

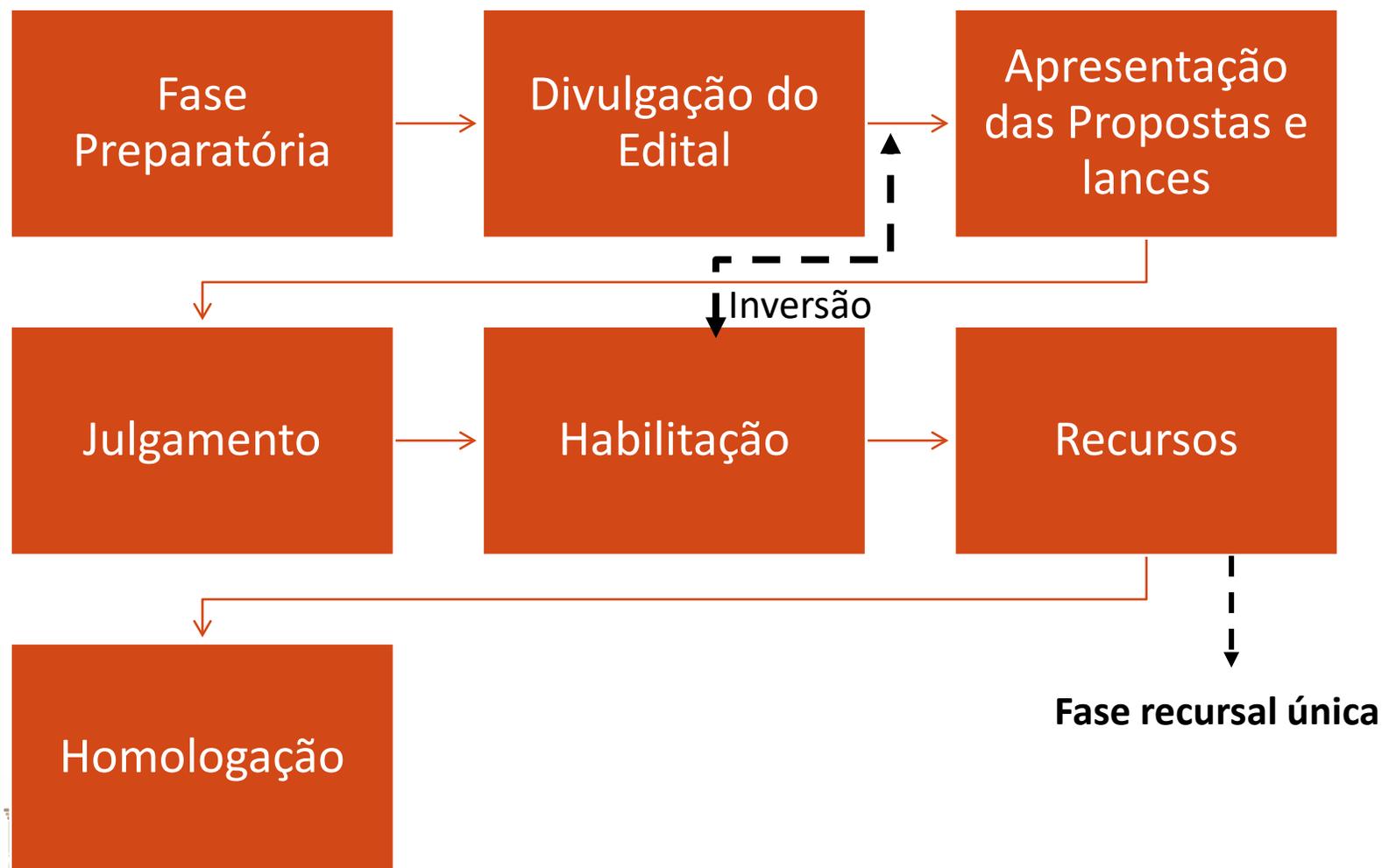
[Consultar](#)

PNCP

No momento, o portal disponibiliza:

- informações e documentos de editais de licitação e respectivos anexos;
- avisos e atos autorizativos de contratação direta;
- atas de registro de preços;
- e contratos, seus termos aditivos, ou instrumentos hábeis substitutos.

FASES DA LICITAÇÃO – Art. 17



EXCEPCIONALMENTE: **mediante ato motivado**, a administração poderá realizar a inversão de fases, hipótese em que a **habilitação será realizada ANTES** das apresentação de propostas e lances.

Forma eletrônica

REGRA

Forma Presencial

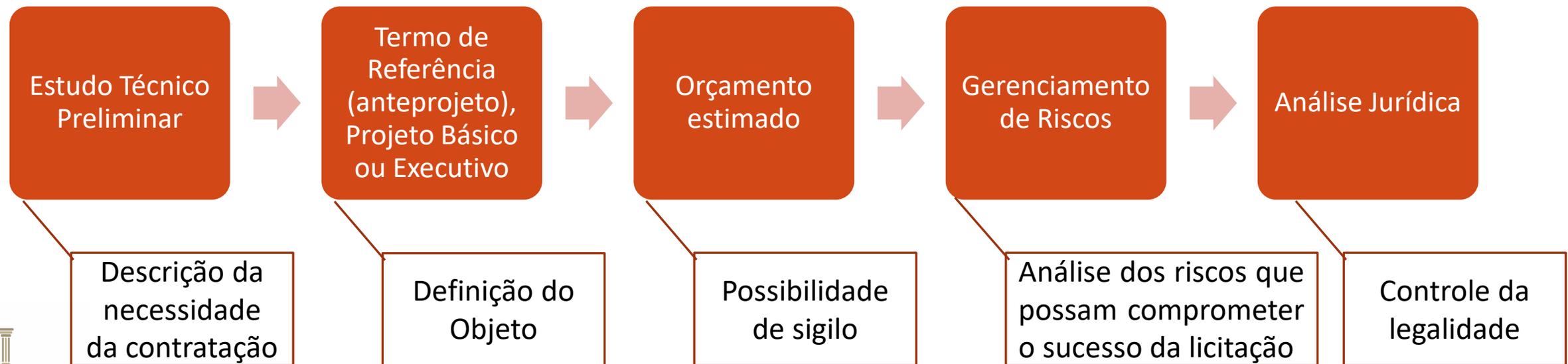
Ato motivado

Registro em Ata

Gravação da sessão

FASE PREPATÓRIA DA LICITAÇÃO – Art. 18

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e **com as leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...)



ETP – Art. 18, §1º

Descrição da necessidade da contratação

Estimativas das quantidades para a contratação;

Estimativa do valor da contratação

Justificativas para o parcelamento ou não da contratação

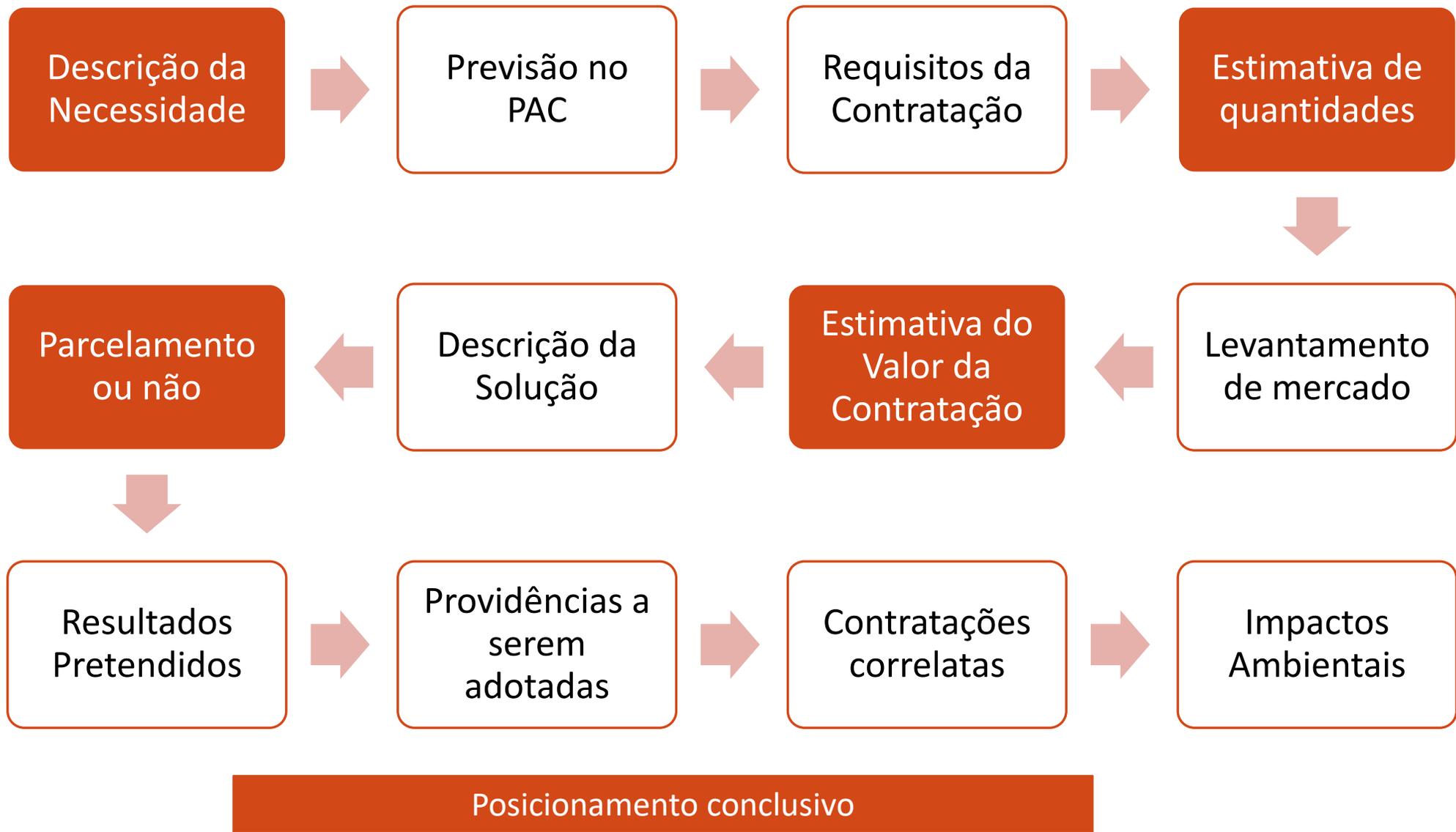
Escolher a melhor solução

CONCEITO - Art. 6º, XX: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Boa prática já citada pelo TCU: “De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é **obrigatória para todas as contratações**, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento” (Acórdão TCU nº 2.212/2016 – Plenário).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não se confunde com o Termo de Referência (TR), o qual tem propósito distinto. O **ETP tem a finalidade de identificar a necessidade e apresentar as soluções disponíveis no mercado**. Por sua vez, cabe ao **TR especificar, de forma precisa, suficiente e clara, a melhor solução que foi estudada previamente por meio do ETP**.





Parecer Jurídico



Modalidades: Art. 28

➔ Pregão

➔ Concorrência

Seguem o rito
procedimental comum

➔ Concurso

➔ Leilão

➔ Diálogo Competitivo



São modalidades de licitação:

I - Pregão;

Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

II - Concorrência;

Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

III - Concurso;

Modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

IV - Leilão;

Modalidade de licitação para **alienação** de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

V - Diálogo Competitivo.

Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Pregão

Obrigatório

Bens e serviços comuns

Objetos que possam ser definidos objetivamente

Especificações usuais do mercado

Não se aplica

Bens e serviços especiais

Obras

Serviços especiais de engenharia

Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

Loações imobiliárias

Alienações

Facultativo

Serviços Comuns de Engenharia

Critérios de julgamento:

- Menor preço;
- Maior desconto.



Concorrência

Contratação de:

Bens e serviços especiais;

Obras;

Serviços comuns e especiais de engenharia.

Critérios de julgamento:

Menor preço;

Melhor técnica ou conteúdo artístico;

Técnica e preço;

Maior retorno econômico;

Maior desconto.

- Agente de Contratação – auxiliado pela Equipe de Apoio;
- ou
- Comissão de Contratação.

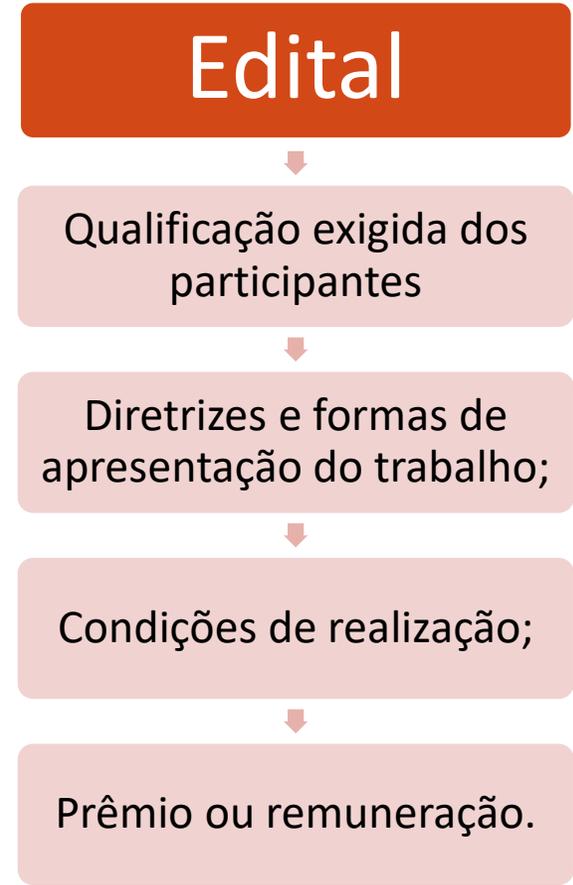
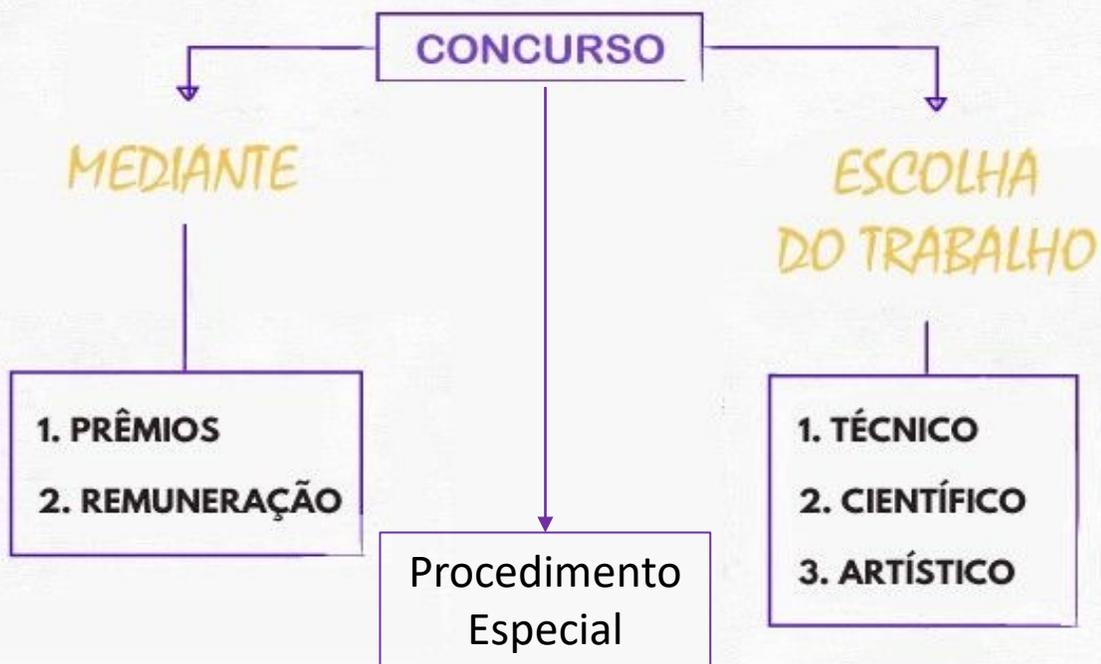
Serviços de Engenharia

Especiais

Obrigatório

Comuns

Facultativo



Critério de Julgamento	
Melhor técnica	Conteúdo artístico

ATENÇÃO:
 Não confundir com
CONCURSO PÚBLICO
 (Lei 8.112)



Leilão

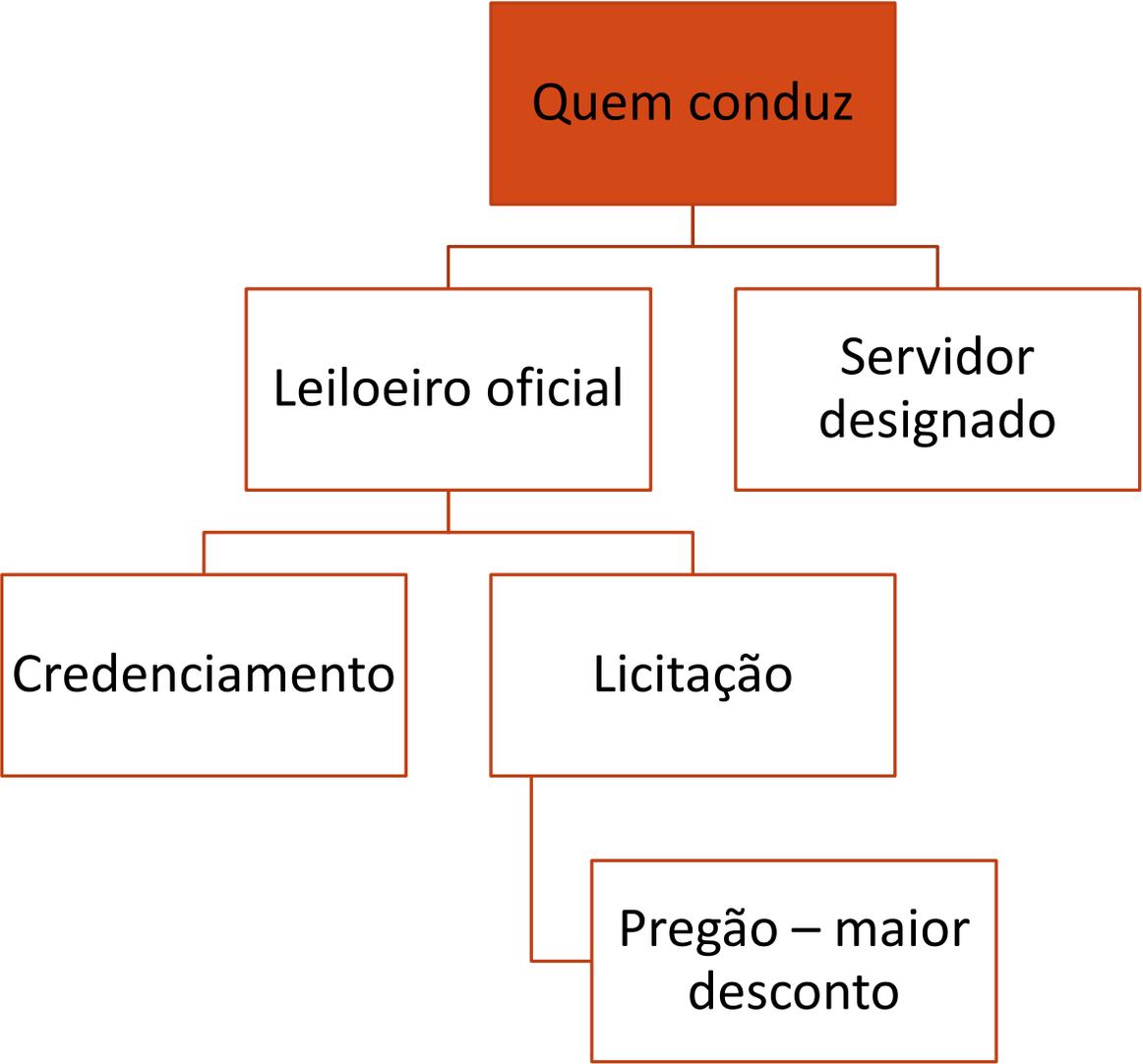
Alienação

Bens imóveis

Bens móveis inservíveis

Bens apreendidos

Critério: Maior lance



Procedimento Especial

Não possui fase de habilitação

Não exige registro cadastral prévio

Homologado assim que concluído

Diálogo Competitivo

1ª Fase

- Diálogo com fornecedores
- Objetivo: definir a solução a ser encontrada

2ª Fase

- Competição entre os licitantes
- Objetivo: encontra a melhor proposta

Objeto:

Inovação tecnológica ou técnica

Impossibilidade do órgão ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado

Impossibilidade da Adm. definir as especificações técnicas com precisão

Necessidade de definir e identificar alternativas

Solução técnica mais adequada

Requisitos técnicos para concretizar a solução

Estrutura jurídica e financeira do contrato





25 dias

60 dias



- Divulgação de edital em sítio eletrônico oficial
- Necessidades e exigências prévias

- Critérios objetivos
- Todos que atenderem aos critérios serão pré-selecionados

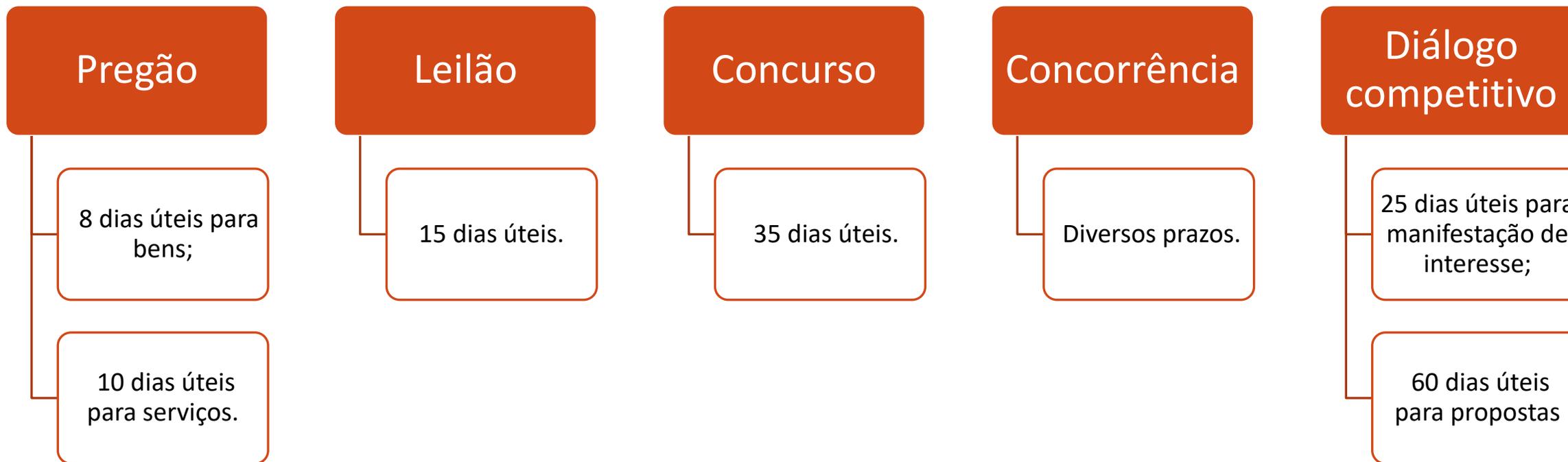
- “Conversa” com os licitantes
- Conversas individuais

- Divulgação da solução que atenda às necessidades
- Definição dos critérios objetivos para o julgamento

- Pode pedir esclarecimentos

Objetivo: identificar a melhor solução

Objetivo: selecionar a empresa que vai ser contratada para entregar a solução escolhida



ATENÇÃO

Os prazos, mediante decisão fundamentada, poderão ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 55. Os **prazos mínimos** para apresentação de propostas e lances, **contados a partir da data de divulgação do edital de licitação**, são de:

OBJETO	CRITÉRIOS/REGIMES	PRAZO MÍNIMO (Dias úteis)
Aquisição de bens	Menor preço ou de maior desconto	08
	Demais casos	15
Serviços e obras	Menor preço ou de maior desconto para objetos comuns de engenharia	10
	Menor preço ou de maior desconto para objetos especiais de engenharia	25
	Contratação integrada	60
	Contratação semi-integrada e demais hipóteses	35
Alienações	Maior lance	15
Qualquer licitação	Técnica e preço Melhor técnica e conteúdo artístico	35



Art. 28, § 2º

É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* desse artigo.

Procedimentos Auxiliares (Art. 78)

Credenciamento

Pré-qualificação

Procedimento de
Manifestação de
Interesse (PMI)

Sistema de
Registro de Preços

Registro Cadastral



Agentes da Licitação – Art. 7º

Designados pela autoridade máxima

- Gestão por competência
- Princípio da Segregação de Funções

Preferencialmente

- Servidores efetivos OU
- Empregados do Quadro Permanente

Qualificação

- Atribuições relacionadas a licitações e contratos OU
- Possuírem formação compatível OU
- Qualificação atestada emitida por escola de governo

Impedimentos

- Não serem cônjuges/companheiros
- Não ter vínculo de parentesco até o 3º grau
- Não possuir vínculo técnico, comercial, econômico, financeiros, trabalhista ou civil

→ Com licitantes ou contratados habituais



Regra Geral: quem conduz a Licitação é o **Agente de Contratação**
Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



Agente de Contratação

Recebe as Propostas e demais documentos apresentados pelos licitantes

Analisa os documentos à luz do Edital

Emita a ordem de classificação





Pregoeiro

Art. 8º, §5º-
Na modalidade
Pregão

Leiloeiro

Ou servidor
designado pela
autoridade
competente

Modalidade Leilão

Banca

Atribui notas para a
proposta técnica

Não se confunde
com a comissão ou
com o agente de
contratação

Mínimo três
membros

Servidores efetivos
ou empregados
públicos **ou**
terceiros
especialistas

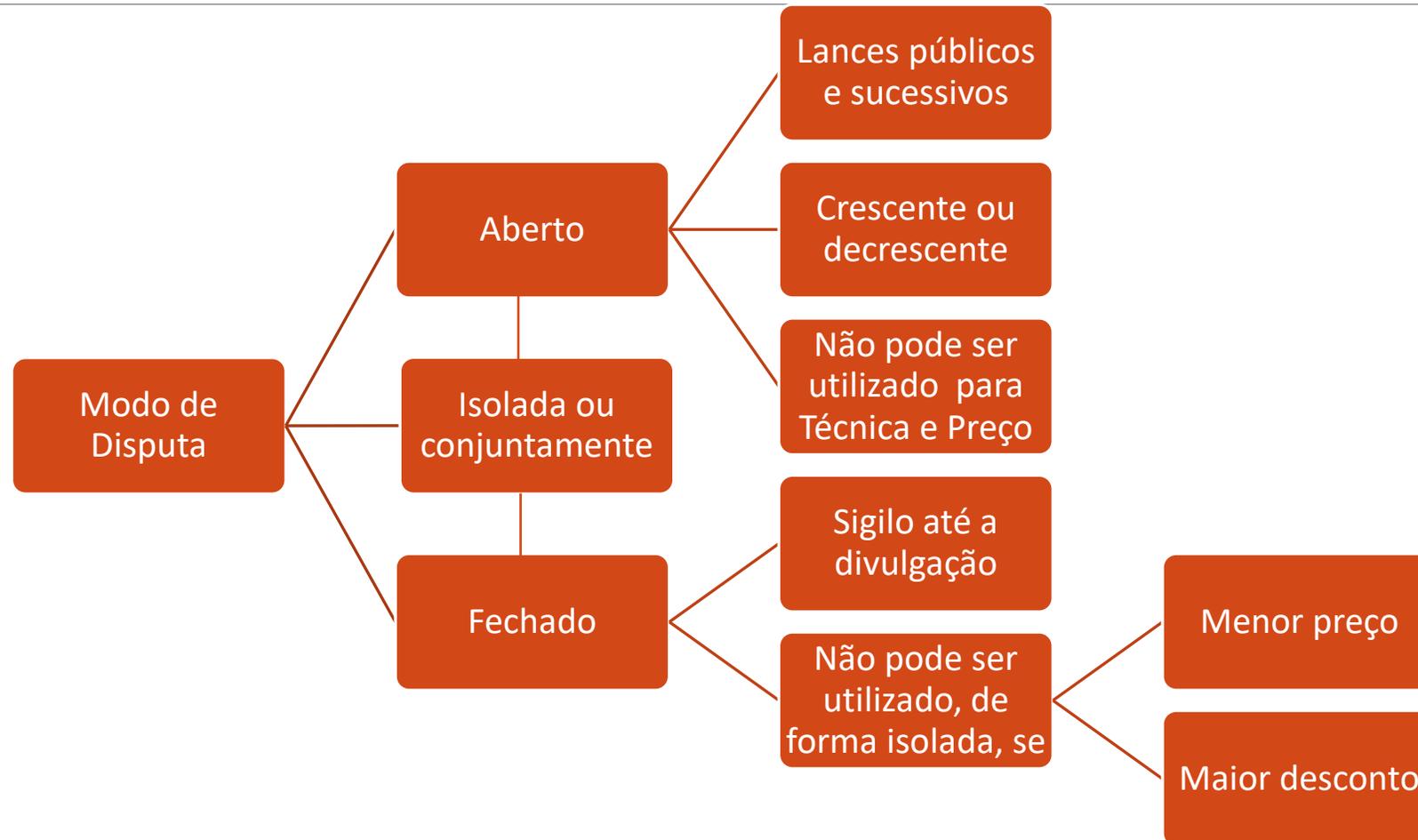
Autoridades

Agente público
com poder de
decisão – Art. 6º,
VI

Designar quem
conduz o processo
licitatório



Apresentação das Propostas



Critérios de Julgamento

I - Menor Preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e Preço;

V - Maior lance (Leilão);

VI - Maior retorno econômico.

A forma para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração.

- Rol taxativo – Art. 33 e seguintes
- Referência para avaliação das propostas
- Estabelecido no Edital

Menor Preço e Maior Desconto

- ❑ Consideram o menor **dispêndio**
- ❑ Proposta deverá atender aos padrões mínimos de qualidade

Modalidades

Concorrência

Pregão

Maior desconto

Aplicado sobre uma referência

Aplicado sobre o Preço global fixado no Edital

Aplicado sobre os aditivos contratuais

Menor Preço

Valor Nominal, expresso



Melhor técnica ou conteúdo artístico

Considera exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas

Editais definirão prêmio ou remuneração

Serve para

- Projetos
- Trabalhos técnicos, científicos ou artísticos

Modalidades

- Concurso
- Concorrência

Técnica e Preço

Ponderação das notas atribuídas aos aspectos

De técnica – 70%

De preço - não há limite expresso

Uso justificado

Estudo técnico preliminar

Indique que a ponderação da técnica é relevante

Modalidade:

Concorrência

Hipóteses

Serviços de natureza predom. intelectual (preferencial)

Tecnologia sofisticada ou de domínio restrito

Bens e serviços especiais de TIC

Obras e serviços especiais de engenharia

Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução



Art. 37, § 2º

Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

- “a” - estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- “d” - fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- “h” - controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente.



Maior Lance



LEILÃO



Maior retorno econômico

Melhor proposta é aquela que gerar maior economia

Somente aplicável aos contratos de eficiência

Modalidade: Concorrência

(art. 6º): LIII – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a **prestação de serviços**, que pode incluir a **realização de obras** e o **fornecimento de bens**, com o **objetivo de proporcionar economia ao contratante**, na forma de redução de despesas correntes, **remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada**;

Proposta

de trabalho

Obras, serviços e bens / prazos

Economia estimada

de preço

Percentual sobre a economia

Julgamento das Propostas

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem **vícios insanáveis**;

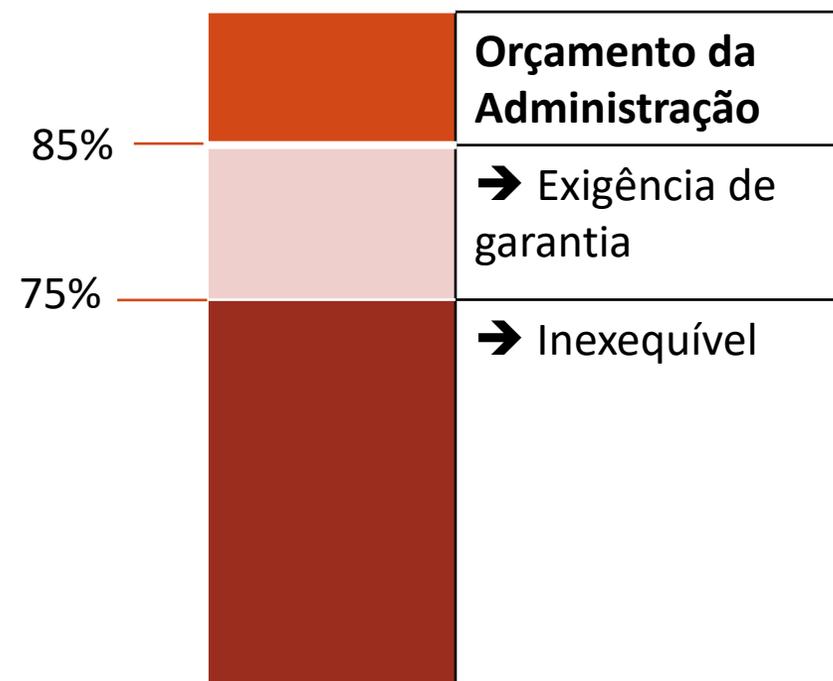
II – **não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;

III – apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem **acima do orçamento estimado para a contratação**;

IV – **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem **desconformidade com** quaisquer outras exigências do **edital, desde que insanável**.

Obras e Serviços de Engenharia





Desclassificação das Propostas

Art. 12, III

- O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.



Critérios de Desempate

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.



Critérios de Desempate

1º

- Disputa Final
- Nova Proposta

2º

- Avaliação de desempenho contratual prévio dos licitantes

3º

- Licitante com ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho

4º

- Licitante com programas de integridade

Ordem de Preferência

1º

- Empresa localizada no Estado/Município onde ocorre a licitação

2º

- Empresas brasileiras

3º

- Empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no país

4º

- Prática de mitigação (usam tecnologias que reduzam a emissão de gases)

Permanecendo o empate



Possibilidade de Negociação

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a **Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.**

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório

Após o resultado do julgamento

Agente de contratação ou comissão

Com o primeiro colocado

Pode fazer com os demais licitantes

- Se a proposta do 1º ficar acima do limite máximo, após a negociação
- Ordem de classificação



Habilitação da Empresa Vencedora

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

- Quem é? Quem representa a empresa? Art. 66

II - técnica;

- Qual a capacidade técnica-profissional e técnica-operacional? Art. 67

IV – fiscal, social e trabalhista;

- Está cumprindo com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas? Art. 68

III - econômico-financeira;

- Consegue suportar os investimentos exigidos? Art. 69



A documentação somente será exigida em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado (art. 63, III).

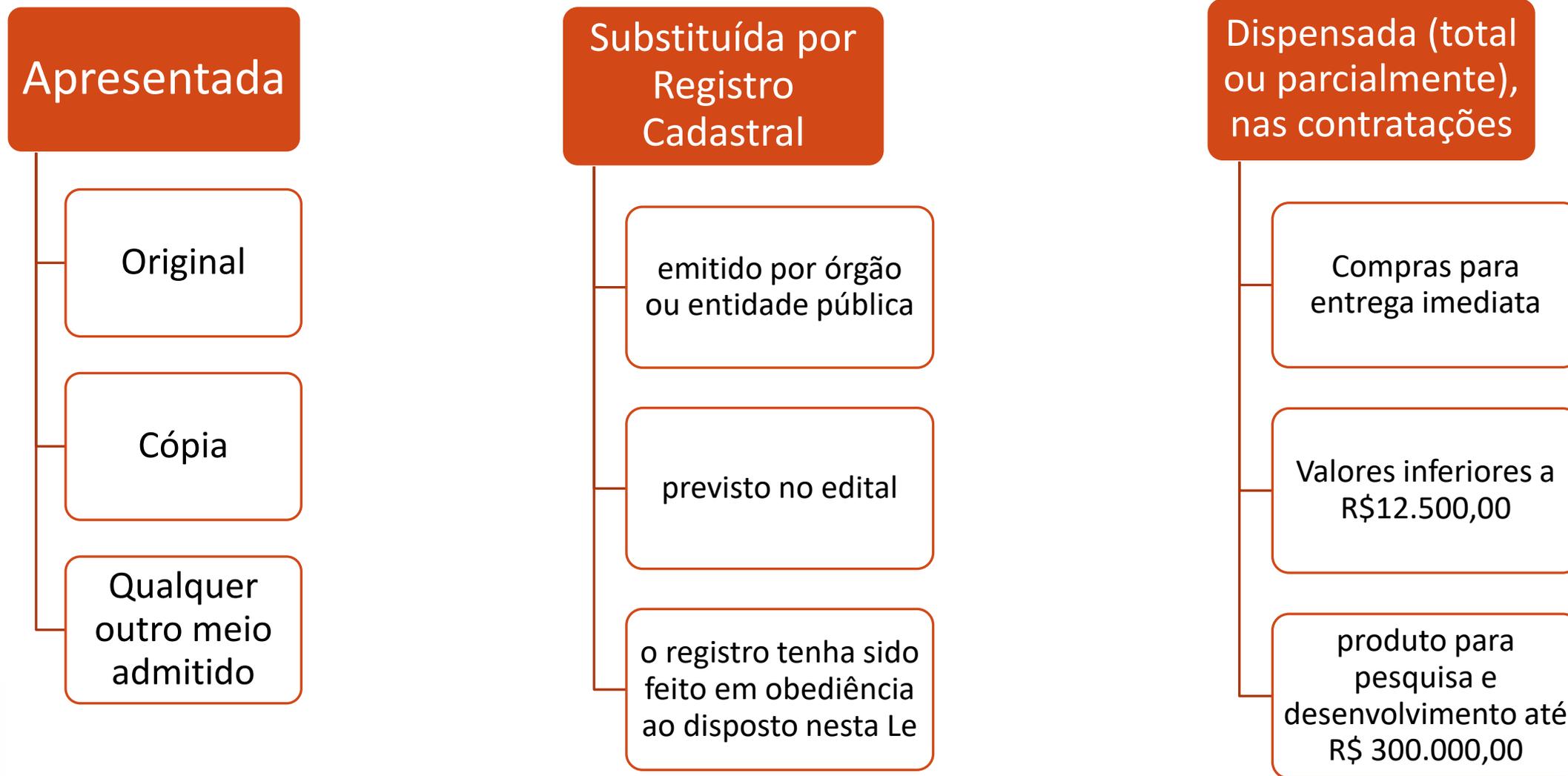
Cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência (PCD) e para reabilitado da Previdência Social – (art. 63, IV).

Vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, § 5º).

Passa a ser possível a exigência dos balanços dos últimos 2 exercícios art. 69, I). 3) A fim de não reduzir indevidamente a competição nos certames.

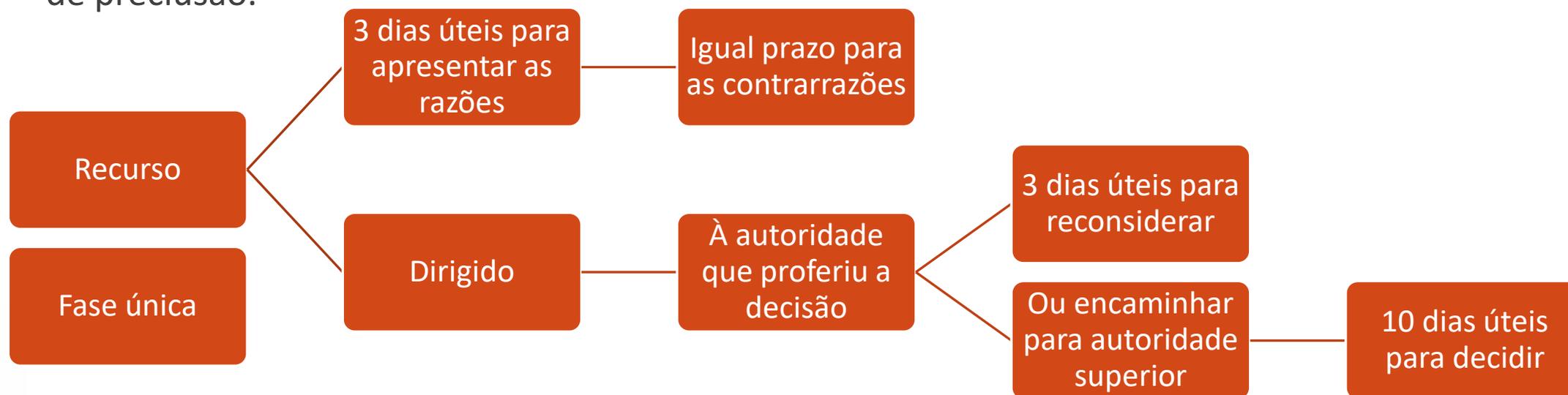


Documentação de Habilitação



Etapa Recursal

- ❑ Lavrada a **Ata de Habilitação**, será aberto o **prazo para a interposição de recurso administrativo**. Se o recurso disser respeito à fase anterior (de julgamento das propostas), a intenção de recorrer já foi apresentada aos autos, sob pena de preclusão, e o interessado deverá apresentar as razões recursais.
- ❑ A **intenção de recorrer** deve ser manifestada imediatamente após a divulgação do ato, sob pena de preclusão.



Encerramento da Licitação



Nos casos de ANULAÇÃO e REVOGAÇÃO: assegurada “prévia manifestação dos interessados”

Verifica se não houve nenhuma ilegalidade ou se existe ainda interesse da Adm. Pública e homologa a licitação.



ANULAÇÃO (CONTROLE DE LEGALIDADE)

- Ilegalidade
- Efeitos Ex Tunc
←
- Não gera direito à indenização (exceto pelo que tiver sido executado)
- Ato deve ser fundamentado e publicado
- Pode ser feita até mesmo após a assinatura do contrato
- Pode ser total ou parcial

REVOGAÇÃO (CONTROLE DE MÉRITO)

- Razões de interesse público decorrente de fato superveniente
- Fundamento posterior à abertura da licitação
- Pode ensejar indenização
- Efeitos Ex Nunc
→
- Não pode ser feita depois de assinado o contrato (preclusão)
- Sempre total





Contratação Direta

Inexigibilidade –
Art. 74

Dispensa

Legislação
Dispensável- Art. 75

Dispensada – Art. 76



A NOVA LEI PODE DISPENSAR A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO?

- ❑ Sim, a lei flexibiliza a **exigência do contrato nos casos de dispensa de licitação para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, que não tenham obrigações futuras, inclusive assistência técnica, e com base no valor, estabelecendo a adoção de outro instrumento como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (art.95)



Inexigibilidade – Art. 74

Competição é inviável

Rol exemplificativo

I – Fornecedor exclusivo

Aquisições e serviços

Produtor/empresa exclusivo

Demonstração da exclusividade

Vedada preferência de marca

II-Artista

Qualquer setor

Consagrado

Contrata diretamente ou por Empresário exclusivo

III-Serviços técnicos

Natureza predominantemente intelectual

Notória especialização

Vedação

Publicidade e divulgação

Subcontratação



IV -Credenciamento

Procedimento auxiliar de contratação

Não há competição

V –Aquisição ou Locação de Imóvel

Sua característica torna necessária sua escolha

Avaliação prévia do bem

Inexistência de imóvel público disponível

Justificativa da singularidade



Dispensa

ROL TAXATIVO

Decisão do
Legislador

Rol taxativo

Celeridade às
compras

Custo da
licitação não
compensa

Fomentar
algum setor

Dispensa

Dispensável

É autorizada sua
não realização

Discricionária

Art. 75

Sua não
realização é
determinada

Vinculada

Art. 76



Licitação Dispensável

- Custo econômico
- Deserta
- Fracassada
- Emergência ou calamidade pública
- Comprometimento da segurança nacional
- Situações graves
- Intervenção
- Função do objeto
- Função da pessoa

Dispensa por baixo valor

Até R\$ 100 mil

Obras

Serviços de engenharia

Manutenção de veículos

Outros serviços

Compras

Até R\$ 50 mil

Consórcios públicos

Agências executivas

Limites duplicados



Licitação Deserta



Ausência de interessados



Pode se tornar **DISPENSÁVEL**

Demonstração motivada de existir prejuízo na realização de uma nova licitação

Sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em Edital



Licitação Deserta

Ausência de interessados

Licitação Fracassada

Não há propostas válidas

Preços superiores ao do mercado

Preços incompatíveis com os órgãos oficiais

Condições

Licitação realizada há menos de um ano

Manutenção de todas as condições da licitação anterior

Art. 75, III

É dispensável a licitação:

III - para contratação que **mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano**, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;



Licitação Dispensada Alienações de Bens Imóveis

- Dação em pagamento
- Doação, para órgãos ou entidades da administração
- Venda, a outro órgão ou entidade da administração
- Permuta por outros imóveis
- Algumas situações relacionadas com programas habitacionais e regularização fundiária

Regra: alienação de
imóveis é feita por
LEILÃO

Licitação Dispensada Alienações de Bens Móveis

- Permuta, entre órgãos ou entidades da administração
- Venda de ações
- Venda de títulos
- Venda de bens, produzidos ou comercializados por entidade da administração, em virtude de suas finalidades
- Venda de materiais e equipamentos sem previsão de utilização, p/ outros órgãos ou entidades da administração





Lei 14.133 e os impactos às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte

Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Pequenas Empresas) arts. 42 ao 48

- comprovação da **regularidade fiscal** e à apenas para **assinatura do contrato**;
- **preferência, como critério de desempate**, consistindo na possibilidade de ofertar nova proposta, inferior à do licitante que seria o vencedor:
- **licitação exclusiva** para ME e EPP, para os itens até o valor de R\$ 80 mil;
- **poderá exigir subcontratação** de ME e EPP em obras e serviços;
- **deverá estabelecer cota** de até 25%, p/ ME e EPP, na aquisição de bens divisíveis;
- **possibilidade de instituir prioridade de contratação** de ME e EPP, localizada local ou regionalmente, até 10% do melhor preço válido.



Lei 14.133/2021

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49.

No ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Adm. Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

NÃO são aplicadas

licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP

contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP





Possibilidade de receber o pagamento devido sem que a Adm. Pública observe a ordem cronológica das obrigações

- Prévia justificativa da autoridade competente
- Posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente
- Demonstração do risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.



Boa sorte é o que acontece quando a
oportunidade encontra o PLANEJAMENTO.

Thomas Edison





Instagram

@adv.liapassos



liapassos.adv@gmail.com
